



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500593-30.2023.8.26.0557, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante GABRIEL DA ROCHA MEIRA BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500593-30.2023.8.26.0557

Apelante: Gabriel da Rocha Meira Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Bebedouro – 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: João Carlos Saud Abdala Filho

Voto nº 8054

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Preliminar de nulidade da prova, em razão da abordagem realizada por guardas municipais, rejeitada. Existência de fundada suspeita. Guardas municipais integram o sistema de segurança pública. Precedentes. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de porções variadas de entorpecentes (crack e maconha). Depoimentos coesos dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Impossibilidade de desclassificação para o delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Exasperação com fundamento nos maus antecedentes. Incidência da agravante da reincidência. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 231/235, cujo relatório adoto, que julgou procedente a

ação penal e condenou **Gabriel da Rocha Meira Bezerra** à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, indeferido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela arguindo preliminar de nulidade, pela atuação da Guarda Municipal. No mérito, busca a absolvição com fundamento na ausência de provas (fls. 237/243).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 248/251).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 422/427).

É o relatório.

A preliminar de nulidade da prova, em razão de a abordagem ter sido realizada por guardas municipais, não comporta acolhimento.

Conforme preceitua o artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de diversos órgãos.

No que tange à atribuição da guarda municipal, está compreendido o patrulhamento preventivo, como o uso progressivo da força, conforme disposto no artigo 3º, incisos III e V, da Lei Federal nº 13.022/14, competindo-lhe, ainda, “*colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social*” e “*encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração*” conforme disposto no artigo 5º, incisos IV e XIV, da referida lei.

No caso em apreço, os guardas municipais procederam regularmente à abordagem do acusado, que fugiu ao avistar a viatura, carregando um pacote contendo pedras de *crack*, o que denota a

existência de justa causa.

A interpelação de qualquer pessoa, em via pública ou em ambiente aberto ao público, com a consequente revista pessoal, se necessário, está expressamente autorizada nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, quando há fundada suspeita de que esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, independentemente de ordem judicial.

Ademais, não há impedimento para que a guarda civil municipal proceda à prisão em flagrante, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Penal, pois trata-se de faculdade atribuída a qualquer cidadão, considerando que ninguém pode ser compelido a quedar-se inerte diante de um ilícito.

Nesse sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. DOSIMETRIA. AUMENTO DA BASILAR. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - No presente caso, com relação à alegada nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, cumpre registrar que é assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do

Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). Precedentes. III - Destarte, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. Ademais, no que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão pessoal, sob o fundamento de que havia fundadas suspeita para a referida diligência porquanto, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas (cracolândia), os guardas civis visualizaram o acusado em atitude suspeita, uma vez que tentou empreender fuga ao se deparar com a viatura, levando à abordagem que resultou na apreensão de entorpecentes de natureza extremamente deletéria. Precedentes. (...) Habeas corpus não conhecido". (STJ, HC 742941/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgamento em 09/08/2022, DJe 16/08/2022).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 13.022/2014 E AO ART. 157 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. 3. AFRONTA AO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento assentado pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido da inexistência de óbice à realização de prisão, em situação de flagrância, por guardas municipais ou qualquer outra pessoa, não havendo falar, portanto, em ilicitude das provas daí decorrentes. 2. É possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, em situação que denote a inexpressividade da lesão jurídica provocada, desde que não se trate de contexto que envolva a prática de outros delitos. O contexto dos autos envolve também o crime tráfico ilícito de drogas, o que impede a aplicação da mencionada benesse. 3. Encontra-se concretamente fundamentado o decote da causa de diminuição da pena, com base não apenas na expressiva quantidade de droga, mas também nas circunstâncias da prisão. Dessa forma, para desconstituir as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.019.016/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022).

Conforme se verá no mérito, o acusado já se encontrava na posse das porções de droga, razão pela qual o ilícito já havia se configurado, posto que o tráfico, assim como a posse de droga para uso próprio, são crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“Embora a atribuição da Guarda Civil Municipal não seja voltada essencialmente para segurança pública, como o são as Polícias Cíveis e Militares, isso não é suficiente para retirar dela a função de órgão destinado à proteção social cuja missão, ainda que indireta, insere-se na manutenção da paz pública, dentre as quais se encontra a de impedir e reprimir a prática de crimes”. (TJSP, HC nº 2262161-96.2021.8.26.0000; Rel. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara Criminal; data do julgamento 16/12/2021, data da publicação 16/12/2021).

Destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Na decisão majoritária, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 104/106) que *“...no dia 07 de outubro de 2023, por volta de 23h35, na Rua Antônio Janini, nº 02, no Jardim Aeroporto, nesta cidade e comarca, GABRIEL DA ROCHA MEIRA BEZERRA, qualificado a fls. 19/25, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 31,72 gramas de crack, na forma de 141 pedras e 14,89 gramas de maconha, tratando-se de substâncias que causam dependência física e química, sendo que o fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, auto de constatação de fls. 13/15 e laudo de exame toxicológico de fls. 87/89 e 90/92).*

Conforme se apurou, na data dos fatos, o denunciado armazenou a porção de maconha em sua residência, para fins de tráfico, e colocou as pedras de crack em uma embalagem de papel, permanecendo na frente do imóvel, para ali realizar a mercancia ilícita.

Neste contexto, os Guardas Cíveis Municipais estavam

em patrulhamento e, ao passarem pelo local, avistaram o denunciado em frente à casa de nº 02, sendo que ele trazia consigo referida embalagem de papel.

O denunciado, ao avistar a viatura, saiu correndo em direção ao imóvel, deixando a porta da residência aberta, momento em que foi abordado pelos agentes públicos.

Em busca pessoal, foi verificado que o imputado carregava consigo, dentro da embalagem de papel, 141 porções de crack, envoltas em plástico, além de R\$297,60 em notas e moedas diversas.

Em diligências no imóvel, foram encontrados um celular da marca “Samsung”, uma balança digital em funcionamento e um rolo de saco plástico utilizado para embalar as drogas. Dentro da geladeira, foi encontrada uma porção de maconha.

Na ocasião, ao ser indagado informalmente, o imputado assumiu a traficância, informando aos agentes públicos que vendia a dez reais cada porção de crack e que parte do dinheiro que trazia consigo era produto da venda das drogas.

O propósito de praticar tráfico de drogas ficou evidenciado pela diversidade, pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, pelo dinheiro, bem como pelas demais circunstâncias.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), boletim de ocorrência (fls. 05/08), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo de constatação (fls. 13/15), exames químico-toxicológicos positivos para 31,72g de crack e 14,89g de maconha (fls. 87/92), laudo pericial da balança de precisão e sacos plásticos apreendidos (fls. 82/85) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o réu permaneceu em silêncio (fls. 04).

Em juízo, o réu negou a prática delitiva e afirmou que dormia em sua residência, quando foi surpreendido por três guardas municipais, que invadiram o local e o acusaram injustamente da prática do tráfico de drogas. Admitiu a propriedade da porção de maconha encontrada em sua geladeira e afirmou que a substância se destinava ao seu consumo pessoal, bem como que os agentes públicos responsáveis pela invasão à sua residência são os mesmos que o prenderam em ocasião anterior, por tráfico de drogas (mídia de fls. 236).

Na fase extrajudicial, os guardas municipais André Luiz de Souza e Leonado Liberatore relataram que *“por volta das 23h35, efetuavam deslocamento pelo bairro Jardim Aeroporto e, próximo do CSU Tancredo Neves, trafegavam pela Rua Antônio Janini e, na altura do numeral 02, avistaram um indivíduo no portão, o qual, ao ver a viatura, saiu correndo carregando uma embalagem volumosa de papel nas mãos e, então, diante da fundada suspeita, saíram em seu encalço. O portão do imóvel estava aberto e o indivíduo correu para dentro, porém, logo foi abordado e identificado como Gabriel da Rocha Meira Bezerra e, na citada embalagem de papel, havia 141 porções de substância aparentando ser “crack”, envoltas em plástico. Efetuada busca pessoal, no bolso da bermuda de Gabriel, foi encontrada a quantia de R\$297,60 em notas e moedas. No cômodo do imóvel habitado Gabriel, sobre o armário, havia um telefone celular “Samsung”, uma balança digital em funcionamento, e um rolo de saco plástico para embalar drogas. Dentro da geladeira foi encontrada uma porção de “maconha”. Gabriel alegou que a “maconha” seria para seu consumo próprio, mas as porções de “crack” seriam para venda, dez reais cada porção, e que parte do dinheiro era produto da venda da droga. Gabriel é conhecido nos meios policiais, inclusive pela prática de tráfico de drogas, e o local do fato conhecido ponto de tráfico.”* (fls. 02 e 03).

Em juízo, a testemunha André confirmou seu relato anterior, esclarecendo que, no período da noite, nas proximidades de um centro comunitário e de uma creche, local conhecido como ponto de venda

de drogas, notou que o acusado, ao avistar a viatura, fugiu carregando um pacote e entrou em uma casa pequena. Após a abordagem, constatou que o pacote continha 141 pinos de *crack* e o réu trazia a quantia de R\$ 297,00 em notas trocadas e um celular. Esclareceu que o réu confessou a realização do comércio ilícito e, no interior da residência, foi localizada uma porção de maconha, na geladeira, além de uma balança de precisão e mais um celular. Acrescentou que o réu era conhecido pela prática do tráfico de drogas”. (mídia de fls. 236).

No mesmo sentido o depoimento do guarda municipal Leonardo, que afirmou que o réu era conhecido pela prática do tráfico de drogas e que correu para o interior da residência, ao avistar a viatura. Confirmou também que o acusado trazia o pacote com pedras de *crack* e guardava uma porção de maconha na geladeira, bem como que ele confessou o crime (mídia de fls. 236).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (…)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os guardas municipais, sempre que ouvidos, relataram que durante patrulhamento por local conhecido como ponto de tráfico de drogas, depararam-se com o acusado, conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas, que trazia consigo um pacote e, ao avistar a viatura, empreendeu fuga para o interior de sua residência. Após a detenção, constataram que o pacote continha pedras de *crack* e o réu confessou a realização do comércio ilícito, bem como localizaram uma porção de maconha na geladeira, além de uma balança de precisão e sacos plásticos para acondicionamento da droga.

Friso que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Destaco, ainda, que pequenas divergências em seus depoimentos não enfraquecem a prova, sendo justificáveis pela quantidade de ocorrências que atendem diariamente e o tempo transcorrido entre os fatos e a audiência.

A variedade e a forma de acondicionamento das

substâncias, além das circunstâncias da prisão – realizada após fuga ao avistar a viatura da Guarda Municipal e diante da existência de informações que apontavam o local como ponto de venda de drogas e o réu como traficante – não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Saliento que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do tráfico. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que se configure.

A condição de usuário de entorpecentes, admitida pelo réu apenas em relação à maconha, por si só, não o exime de responsabilidade pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, pois muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal, para sustentar o próprio vício.

Inviável, portanto, o pleito absolutório, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu pelo tráfico, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com fundamento na natureza de uma das substâncias, por apresentar maior nocividade (*crack*), e número de porções (140 pedras), o que não comporta reparo.

Na segunda etapa foi reconhecida a reincidência (Processo nº 150009-95.2022.8.26.0072 - fls. 200/202) e a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida no patamar anterior.

Friso que não era hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do acusado.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, pois o réu é reincidente, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, bem como ele foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e os antecedentes não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **nego provimento** ao recurso interposto, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora